



Projeto de Lei nº 027/2024
Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCENTIVO À EMPRESA BRANDÃO DA SILVA ME. INCUBADORA EMPRESARIAL. LEGISLAÇÃO DE INTERESSE LOCAL. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 027/2024 que versa sobre autorização a a conceder incentivo à empresa MATEUS BRANDÃO DA SILVA ME, CNPJ nº 54.368.306/0001-24, estabelecida na Rua Guajuvira, nº 10, Centro, Passa Sete/RS, visando exercer regularmente suas atividades junto à Incubadora Empresarial de Passa Sete, gerando, assim, novas fontes de emprego e renda, além de incremento nos retornos fiscais ao Município.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de lei que visa a concessão de benefícios a empresa a ser instalada junto ao Berçário Industrial pertencente ao Município, sendo esta concessão regida pela Lei Municipal nº 631/2006, que institui a política de incentivos ao desenvolvimento social do Município e prevê:

Art. 3º Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

- I - concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;
- II - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;



III - execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e de materiais de construção e outros similares;

IV - isenção de tributos municipais, exceto o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - outros, na forma da lei específica.

Parágrafo único. A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

De acordo com a Justificativa do Poder Executivo,

Considerando a possibilidade de exercer regularmente suas atividades na área industrial desta cidade, a empresa MATEUS BRANDÃO DA SILVA ME - CNPJ nº 54.368.306/0001-24, solicitou a cedência de uma sala junto a incubadora empresarial, onde assim poderá exercer as atividades de “fabricação de móveis com predominância de madeira (31.01-2-00)”.

Em contrapartida, se propõe a gerar, de imediato, 01 (um) emprego direto, ampliando este número para 02 (dois) no segundo ano e para 03 (três) no terceiro ano de permissão. Além disso, se compromete em ampliar as atividades e o faturamento e, por consequência, os retornos fiscais ao Município ao longo da permissão.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 631, de 18/04/2006, relaciona em seu art. 3º, os incentivos que o Município poderá conceder em função da expressão econômica e social do empreendimento. E dentre estes, está a concessão de uso de bens imóveis. Some-se a isso, as disposições da Lei Municipal nº 277, de 22/02/2001, que regulamenta o uso e a cedência da incubadora empresarial.

No caso, entendemos que a cedência de uma sala junto a incubadora empresarial é mais vantajosa ao Município do que mantê-la ociosa, pois fará com que a empresa possa utilizá-la no desenvolvimento de suas atividades, gerando novas fontes de emprego e renda, assim como incremento nos retornos fiscais ao Município, além de desonerar o Município de eventuais despesas com manutenção e conservação de prédios.

O art. 4º prevê que, além das obrigações a que se referem os arts. 4º, I e art. 5º da Lei Municipal nº 631/2006, a empresa terá que (I) iniciar suas atividades na área cedida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do respectivo Termo de Permissão; (II) gerar, de imediato, 01 (um) emprego direto, ampliando este número para 02 (dois) no segundo ano e para 03 (três) no terceiro ano de permissão; (III)- ampliar gradualmente suas atividades e seu faturamento, conforme meta proposta quando da solicitação dos incentivos; (IV) comprovar, anualmente, ao final de cada exercício, o aumento dos retornos fiscais ao Município; (V) obter junto aos órgãos competentes as respectivas licenças ambientais de instalação e operação, assim como alvarás, planos de prevenção de combate a incêndio e demais licenças e/ou exigências necessárias ao exercício da atividade; (VI) - custear as despesas de manutenção e conservação do prédio, incluindo apólice de seguro contra qualquer dano material e pessoal, assim como de aquisição, manutenção e conservação dos equipamentos e materiais necessários ao exercício da atividade; (VII) restituir o imóvel nas mesmas condições em que o recebeu, seja ao término da permissão e/ou quando da retomada antecipada em



decorrência do descumprimento de qualquer das obrigações assumidas; e (VIII) custear integralmente qualquer despesa e/ou valor apurado pelo Município em função da permissão de uso a que se refere esta Lei.

Estas especificações afastam o caráter de gratuidade, não havendo razão jurídica para a não concessão, mesmo em se tratando de ano eleitoral, visto que se trata de política pública de fomento à instalação de empresas neste Município e tanto os benefícios quanto as obrigações decorrem de lei autorizativa e foram tratadas com isonomia aos demais casos similares. O mérito deverá ser analisado pelos senhores vereadores, em plenário.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.
Passa Sete, 12 de abril de 2024.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217